

Projectos
Legislativos

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER DA ORDEM DOS ADVOGADOS
SOBRE O PROJECTO DE LEI ORGÂNICA DOS TRIBUNAIS
ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Por José Robin de Andrade

1. O texto ora divulgado participa dos méritos que já apresentava o projecto do anterior Governo, *na sua versão final* (02/08/95), o mais importante dos quais é a criação duma instância intermédia de julgamento — Tribunal Administrativo Central naquele projecto, Tribunal Superior Administrativo no actual.

2. Afigura-se, porém, que o novo texto envolve algum retrocesso relativamente à anterior versão, designadamente nos seguintes aspectos:

- a) A introdução dum único Pleno no STA: tendo o actual Pleno, por Secções, entrado de há muito em situação de chocante ruptura, com um atraso de vários anos, é irrealista pensar que irá poder funcionar um Pleno composto por juízes das duas Secções, obrigando a que Magistrados com experiência e preparação as mais das vezes circunscrita ao Direito Fiscal intervenham (com que motivação?) na área afim mas bastante diferente do Direito Administrativo, e vice. versa. Deve pugnar-se pela crescente especialização, mesmo dentro da Jurisdição, a bem da celeri-

dade processual e da qualidade técnica das decisões. Era francamente preferível, à luz destes valores, a solução do texto de 1995: afectação exclusiva ao Pleno da Secção do Contencioso Administrativo de um grupo de 6 juízes (os mais antigos).

- b) O regresso dos Tribunais Tributários à esfera de secção do Ministério das Finanças. Por razões sobejamente conhecidas a sua passagem para a competência administrativa do Ministério da Justiça é uma medida de há muito esperada, dificilmente se entendendo como pode adiar-se uma vez mais, sem esquecer que muitas outras se tornam neste domínio urgentes no sentido de alcançar uma verdadeira independência dos Tribunais Tributários perante a Administração Fiscal (instalações condignas e fisicamente distintas das dos serviços de Finanças, pessoal próprio e qualificado, etc.).

3. O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais deveria incluir o Bastonário da Ordem dos Advogados, ou um seu representante por ele designado. Constituindo atribuições da Ordem “defender o Estado de Direito e os direitos e garantias individuais e colaborar na administração da justiça” (alínea *a*) do n.º 1 do art. 3.º do seu Estatuto — Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março), e sendo ela uma associação pública cujos membros são “servidores da justiça e do direito” (art. 76.º do mesmo Estatuto), mal se compreende que não se aproveite esta oportunidade para consagrar a sua representação no órgão de gestão da jurisdição administrativa e fiscal. Idêntica regra seria, depois, adoptada para os outros dois Conselhos.

4. Observações na especialidade

4.1. (art. 4.º) — Os Tribunais administrativos têm-se destacado pela extraordinária *lentidão* dos processos que lhe são submetidos, sendo conhecidos os casos em que vários anos decorreram sem que a decisão judicial seja proferida. Removidas as causas que poderiam justificar o atraso nos pro-

cessos, importa impor ao juízes o dever de julgar dentro do prazo legal.

O art. 4.º do projecto deveria assim ser completado com a proibição explícita da violação do prazo para prática dos actos judiciais. Sugere-se por isso que se insira no n.º 1 depois de *não podem* o seguinte: exceder sem justo impedimento os prazos legalmente fixados para a prática de actos judiciais nem....

4.2. (art. 11.º, n.º 2) — Para além das hipóteses aqui contempladas, importa prever expressamente a possibilidade de substituição do relator em caso de atraso excessivo no movimento do processo.

4.3. (art. 21.º) — Entendemos que deve competir ao Presidente de cada um dos Tribunais Administrativos a prática dos actos necessários a garantir a celeridade processual mínima do Tribunal.

Assim deve o Presidente dispor de competência para considerar ou não justificado por justo impedimento o atraso ocorrido na prática de actos jurisdicionais, sempre que esse atraso exceda o triplo do prazo legal.

Por outro lado deve o Presidente levar ao conhecimento do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, para efeitos de apreciação da justificação apresentada, todos os casos em que o atraso verificado ultrapasse o décuplo do prazo legal.

Estas observações colocam-se não só em relação ao Presidente do S.T.A. como ao Presidente do T.S.A. (art. 32.º) e aos presidentes dos tribunais de 1.ª instância (art. 39.º).

4.4. (art. 21.º) — No entender da Ordem, o Presidente do tribunal deve dispor de plena competência disciplinar relativamente aos funcionários de justiça em serviço no Tribunal, e não apenas para a aplicação de penas de gravidade inferior a multa. Estas observações colocam-se não só em relação ao Presidente do S.T.A. como ao Presidente do T.S.A. (art. 32.º) e aos presidentes dos tribunais de 1.ª instância (art. 39.º).

4.5. (art. 26.º) — Face à possibilidade de instauração de acções para reconhecimento de direitos, em posição paralela à do recurso contencioso, entende-se que o STA deveria ser competente não só para conhecer dos recursos dos actos das autoridades previstas em c) mas também das acções instauradas contra tais autoridades para reconhecimento dos direitos do administrado. Não se entende qual a razão para que seja sempre competente para tais acções o Tribunal de Círculo, a menos que se pretenda deliberadamente desvalorizar o sentido e o âmbito dessas acções.

4.6. (art. 26.º) — É geralmente reconhecida a insuficiência do pedido de suspensão de eficácia como providência cautelar apta para garantir a efectiva salvaguarda dos direitos dos administrados.

Sugere-se por isso que se acrescente à alínea e) o seguinte: “e ainda de providências cautelares para garantia do direito do administrado para cujo reconhecimento o Tribunal seja competente”.

4.7. (art. 35.º) — As observações formuladas em 5. e 6. supra sobre o art. 26.º a respeito do S.T.A. são aplicáveis *mutatis mutandis* ao T.S.A.

4.8. (art. 40.º) — É geralmente reconhecida a insuficiência do pedido de suspensão de eficácia como providência cautelar apta para garantir a efectiva salvaguarda dos direitos dos administrados.

Sugere-se por isso que se acrescente à alínea h) o seguinte: “e ainda de providências cautelares para garantia do direito do administrado para cujo reconhecimento o Tribunal seja competente”.

4.9. (art. 40.º) — Face à possibilidade de instauração de acções para reconhecimento de direitos, em posição paralela à do recurso contencioso, entende-se que o Tribunal Administrativo de Círculo deveria ser competente apenas para conhecer das acções para reconhecimento dos direitos do administrado instauradas contra autoridades de

cujos actos cabe recurso para o Tribunal Administrativo de Círculo.

4.10. (art. 49.º) — Não se concorda que deva caber aos Tribunais Administrativos de Círculo proceder à recolha de prova não documental exigida pela instrução de processos pendentes no Tribunal Superior Administrativo ou no Supremo Tribunal Administrativo. Importando que tal prova seja colhida por quem tem a incumbência da preparação da decisão deveria tal tarefa caber ao próprio relator do processo e não a um juiz de outro tribunal.

4.11. (art. 51.º) — Este preceito deixa sem esclarecer qual a posição do Ministério Público face às autoridades recorridas, e qual a prioridade que deve ser atribuída pelo Ministério Público no caso de conflito entre as suas diversas missões — representante de sujeito processual ou garante da legalidade.

Sugere-se por isso que as alíneas sejam reformuladas nos seguintes termos:

- a) a representação do Estado nas acções em que este seja parte, ou das autoridades da Administração Pública nas acções e recursos contra elas instauradas nos tribunais administrativos, salvo havendo constituição de advogado.
- b) a representação ou defesa dos interesses de outras entidades indicadas por lei.
- c) a defesa da legalidade e a promoção da realização do interesse público, sempre que não deva intervir no processo ao abrigo das alíneas anteriores”.

4.12. (art. 54.º, 55.º e 56.º) — A Ordem dos Advogados discorda que possa a Fazenda Nacional ser representada em juízo por licenciados em direito que não sejam advogados.

4.13. (art. 72.º) — Discorda-se que o concurso curricular para recrutamento dos juizes o T.S.A. seja restringido a juizes dos Tribunais administrativos, tributários e aduaneiros, devendo ser admitidos também outros magistrados e juristas

de reconhecido mérito com mais de 15 anos de actividade profissional.

4.14. (art. 74.º) — Discorda-se que o concurso curricular para recrutamento seja restringido a juizes dos Tribunais administrativos, tributários e aduaneiros, ou a juizes de direito, devendo ser admitidos tambem outros magistrados e juristas de reconhecido mérito com mais de 10 anos de actividade profissional.

4.15. (art. 77.º) — Deve competir ao Conselho pronunciar-se sobre as justificações apresentadas pelos juizes para o atraso nas suas decisões sempre que estas excedam o décuplo do prazo legal, caso em que o atraso deve obrigatoriamente ser comunicado pelo Presidente do Tribunal ao Conselho com a respectiva justificação.

Lisboa, 11 de Abril de 1996

José Robin de Andrade

Aprovado em sessão do Conselho Geral de 10 de Maio de 1996.

O Bastonário

Júlio de Castro Caldas